

mações/sugestões, bem como no Site do Município no link: <http://www.cm-alfandegadafe.pt/reclamacaoSugestao/>

2 — Todas as reclamações serão respondidas por escrito no prazo máximo de 22 dias úteis.

3 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

Artigo 94.º

#### Regime jurídico

Sem prejuízo de outros regimes contra-ordenacionais legalmente previstos, constituem contra-ordenação, para efeitos do presente Regulamento, as praticas previstas no artigo seguinte.

Artigo 95.º

#### Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação punível com coima a pratica dos seguintes factos:

- a) A instalação de sistemas prediais de distribuição e de drenagem sem observância das regras e condicionantes aplicáveis;
- b) A utilização indevida ou a produção de danos nas instalações, acessórios ou outras;
- c) A execução de ligações ao sistema público sem autorização da CMAF;
- d) A alteração de ramais de ligação estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- e) A modificação da posição do contador e respectivo selo;
- f) O levantamento de entaves ou a oposição a que funcionários devidamente identificados da CMAF exerçam a fiscalização/medições em cumprimento do presente Regulamento;
- g) A utilização durante períodos de restrição pontual definidos pela CMAF e fora dos limites fixados, da água da rede de abastecimento;
- h) A contaminação de água da rede pública por pessoas singulares e ou colectivas. A ocorrência deste facto, quando dolosa, será obrigatoriamente participada, pelo instrutor do processo ao Ministério Público para efeitos de procedimento criminal;
- i) O uso das condutas de águas pluviais públicas para descargas de outro tipo de águas, incluindo águas residuais domésticas;
- j) O encaminhamento de águas pluviais para a via pública sem autorização da CMAF;
- k) O encaminhamento de águas residuais domésticas e ou industriais para a via pública, linhas de águas, condutas de águas pluviais e terrenos privados;
- l) Não cumprimento do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 96.º

#### Montante da coima

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de €250 a €2500, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para €10.000 o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A entidade competente para a instrução e decisão dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas à CMAF.

3 — A negligência é punível.

Artigo 97.º

#### Produto de coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita municipal.

Artigo 98.º

#### Responsabilidade civil e/ou criminal

O pagamento da coima não desresponsabiliza o infractor de eventual responsabilidade civil e ou criminal.

Artigo 99.º

#### Sanções acessórias

1 — Independentemente das coimas aplicadas, poderá o infractor ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações respectivas no prazo máximo de oito dias úteis.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a CMAF poderá efectuar o levantamento das

canalizações que se encontram em mas condições e procederá a cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, nos termos do Tarifário.

Artigo 100.º

#### Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

## TÍTULO VI

### Disposições finais

Artigo 101.º

#### Aprovação de normas e minutas

A aprovação das normas de projecto e obra de infra-estruturas municipais de abastecimento de águas e de drenagem de águas residuais, bem como as restantes minutas em uso no Município de Alfândega da Fé, e no primeiro caso da competência da CMAF e nos restantes casos da sua Presidente.

Artigo 102.º

#### Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela CMAF.

Artigo 103.º

#### Persuasão e sensibilização

A CMAF procura sensibilizar os municípios para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da pratica e experiencias adquiridas, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema e preservação dos recursos naturais e do ambiente.

Artigo 104.º

#### Disposições anteriores

1 — São revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 105.º

#### Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor após 15 dias a seguir à sua publicação na II Série do *Diário da República*.

204442148

## MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

### Aviso (extracto) n.º 6900/2011

#### Manutenção das Comissões de Serviço

Para os devidos e legais efeitos se torna público que por meu despacho datado de 15 de Fevereiro de 2011, foi determinado na sequência da reestruturação decorrente da Lei n.º 305/2009 de 23 de Outubro a manutenção da comissão de serviço, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005 de 30 de Agosto, e Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro, aplicado, com as necessárias adaptações, à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004 de 20 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho e n.º 305/2009, de 23 de Outubro, dos seguintes dirigentes:

Cândida Maria dos Santos Romba Guerreiro, Chefe da Divisão de Administração e Finanças (DAF);

Alexandre Luís Bernardino Messias Gomes, Chefe da Divisão de Obras Municipais, Serviços Urbanos e Ambiente (DOMSUA);

Maria Margarida Martins Ramos, Chefe da Divisão de Ordenamento do Território e Gestão Urbanística (DOTGU).

15 de Fevereiro de 2011. — O Vice-Presidente da Câmara, por Delegação de Competências, despacho de 29 de Outubro de 2009, *Dr. João António Vale Soares Rodrigues Palma*.

304396481